



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022251-51.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS EDUARDO DA SILVA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Osasco

Apelação n. 1022251-51.2017.8.26.0405

Apelante: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Apelados: MANOEL ROMERO e outro

Voto n. 11118

APELAÇÃO – Usucapião extraordinária – Gratuidade de Justiça revogada – Insurgência do autor que não merece prosperar – Ausência de provas da necessidade de litigar com o auxílio estatal – Declaração de hipossuficiência dotada de presunção relativa de veracidade – Obrigação de recolher o valor do preparo recursal, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa - Recurso não provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 323/326, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo, descrito às folhas 48/62 e 286/292, bem como revogar a gratuidade de Justiça outrora concedida.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que tem direito à justiça gratuita, pois reside em um imóvel simples e é aposentado, não possuindo outro tipo de renda (fls. 329/333).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo. Ausente, ainda, a apresentação de contrarrazões pelos apelados.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Narra o autor ter adquirido o imóvel situado à Rua Satoshi Yassutake, 4 - Km 18 - Osasco - SP - CEP 06114-160, pertencente aos réus, através de um contrato de compra e venda. Assim, o requerente vem exercendo a posse mansa e pacífica no local há mais de 35 anos, com *animus domini*, restando satisfeitos todos os requisitos da usucapião extraordinária, o que foi reconhecido na sentença.

Às fls. 27/29, foi deferida a justiça gratuita ao autor.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, apesar de o imóvel usucapiendo ser *“de bom padrão, de três andares, incluindo área de lazer com churrasqueira (fls. 53), possuindo inclusive alto valor venal (R\$ 128.709,72 – fls. 15)”*, não significa automaticamente que o apelante possua condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, pois, para a concessão da gratuidade de Justiça, o que deve ser apurado é a sua situação financeira, e não patrimonial. A contratação de advogado particular, igualmente, não afasta a hipossuficiência econômica do recorrente, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (AgRg no AREsp n. 257.029/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013, grifei).

Compulsando os autos, porém, não constam quaisquer documentos aptos a corroborar a necessidade de o autor litigar sob o pálio da justiça gratuita. É importante ressaltar que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), devendo ser corroborada por outros elementos, tais como cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses, cópia da carteira de trabalho, além de holerites referentes aos últimos três meses.

A presente demanda fora proposta em 2017 e, desde então, o requerente não se preocupou em trazer provas de sua condição financeira. Ora, o apelante poderia, inclusive, instruir a apelação com os documentos que demonstrassem sua hipossuficiência econômica, porém, assim não o fez.

A esse respeito, colaciono precedentes desta Câmara:

“Isso porque a gratuidade da justiça é devida apenas àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme vigente regramento (art. 98 do CPC), condição que deve ser comprovada em cada caso concreto. Mesmo na plena vigência da Lei 1.060/50, os requisitos ali estabelecidos eram avaliados à luz do que dispõe a CF - art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral

e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que não mudou com a vigência do art. 99, § 3º, do CPC, havendo de ser interpretado em harmonia com as demais normas aludidas ao afirmar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Assim, cai por terra a referida presunção se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que sob o pálio da gratuidade da justiça militassem apenas aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios n'outro dizer, os verdadeiramente necessitados. [...] A gratuidade foi postulada quando da interposição da apelação, sem respaldo em qualquer elemento de prova, pelo que indeferida a pretensão” (TJSP; Agravo Interno Cível 1012482-84.2015.8.26.0309; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

“Na hipótese em exame, não se desincumbiram os ora agravantes de demonstrar a hipossuficiência a autorizar a concessão da gratuidade de justiça, não se prestando a tanto os documentos juntados a fls. 178/182 dos autos principais, já que absolutamente vagos. Assim, não há como conceder-se o benefício da assistência judiciária, vez que nada há nos autos a apontar eventual comprometimento de seus rendimentos a ponto de impossibilitá-los de arcar com o pagamento de custas processuais. Deve se ter em mente que hipossuficiência não se confunde com desconforto financeiro. Nessas circunstâncias, nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2073288-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Por conseguinte, diante da ausência de provas de que o autor merece ser agraciado com a gratuidade de Justiça, fica mantido o indeferimento da benesse, devendo ser recolhido, na origem, o valor do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora